

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SECERTARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo nº 23.18.000003283-2

J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 26.743.508/0001-73, com sede à Avenida Bandeirantes, n. 3.555, Quadra 126, Lote 42, Sala 04, Setor Jardim Petrópolis, Goiânia-Goiás, neste ato regularmente representada por seu sócio-diretor, conforme seu contrato social, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, incisos. XI, XV e XVIII, da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e itens 8.1 e seguintes do Edital, apresentar

RECURSO ADMINSITRATIVO

contra a decisão lavrada na Ata da Sessão que declarou a licitante JL Serviços LTDA. como vencedora do certame, expondo para tanto os fatos e fundamentos a segui deduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consigna o item 10.2 do Edital correspondente ao Pregão Presencial 156/2023 que, havendo manifestação de interesse de recurso, o licitante recorrente teria o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar suas respectivas razões.

Considerando-se que o prazo para a interposição do recurso teve início no dia 12/08/2024, tempestivo será o recurso apresentado até a presente data.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

No dia 10 de julho de 2024, ocorreu a sessão pública de abertura do Pregão Presencial nº 90001/2024, conduzido pela Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto consistiu na **"contratação de empresa para fornecimento de 25.000 m³ cascalho, incluída escavação, indenização e transporte, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos"**.

Durante a sessão, constatou-se que a empresa JL Serviços LTDA., posteriormente declarada vencedora, apresentou documentação incompleta e irregular na data de abertura do certame.

O edital, em seu item 9, estabelece que "Encerrada a etapa de julgamento, o(a) Pregoeiro(a) verificará se o licitante classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislações correlatas e no item 4.4 do Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros."

Diante disto, a licitante J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., ora Recorrente, apresenta recurso administrativo requerendo seu recebimento e provimento total a fim de demonstrar que a licitante JL SERVIÇOS LTDA. apresentou documentos irregulares para o atendimento do item 9 do Edital deste certame, pertinentes à sua habilitação.

3. DO MÉRITO

A presente impugnação se fundamenta na clara violação dos princípios norteadores das licitações públicas, especialmente aqueles consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

Em específico, destacam-se os princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade, da publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, que foram diretamente afrontados no decorrer do certame, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir.

3.1 Da Violação ao Item 9.3.1 do Edital

O item 9.3.1 do edital estabelece que:

Para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018 mediante utilização do sistema, o interessado deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF ATÉ O TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR À DATA PREVISTA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DESTA LICITAÇÃO. (Grifamos)

Este dispositivo é claro ao exigir que todos os licitantes atendam às condições de habilitação até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas.

Conforme demonstrado pelos documentos em anexo, a empresa JL Serviços LTDA. encontrava-se em situação irregular na data de abertura do certame, uma vez que:

- **Balanco de 2023:** O balanço patrimonial da JL Serviços LTDA. relativo ao ano de 2023 foi registrado na Junta Comercial do Distrito Federal somente em 09/08/2024, como comprovado no documento "Balanco.Registrado.Junta.Comercial.pdf".

- **Declaração DEFIS:** A declaração do DEFIS relativa ao exercício de 2023 foi transmitida apenas em **26/07/2024**, conforme evidenciado nos arquivos "ReciboDEFIS-321397702023002 2" e "DeclaracaoDEFIS-321397702023002".

O balanço patrimonial e a DEFIS, documentos essenciais para a regularidade cadastral, não apenas foram apresentados somente após o prazo estabelecido, como eles sequer tinham sido elaborados na data de abertura do certame, o que configura uma clara violação do item 9.3.1 do edital.

A irregularidade da empresa JL Serviços LTDA. é evidente, pois não cumpriu os prazos e as condições estabelecidas no edital para a sua habilitação.

A Administração Pública, ao permitir que a empresa regularizasse sua documentação posteriormente, ignorou a vinculação ao edital, prejudicando a isonomia entre os concorrentes e comprometendo a legalidade do processo licitatório.

Dessa forma, fica evidente que a empresa não atendia aos requisitos exigidos pelo edital no momento da abertura do certame, estando em situação de irregularidade que deveria ter acarretado sua desclassificação imediata.

3.2 Da Impossibilidade de Regularização Posterior

O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, determina que o procedimento licitatório deve se desenvolver estritamente conforme as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Neste sentido, a leitura conjunta dos itens 9.4 e 9.4.2 do edital deixam claro que após o início da sessão **é VEDADA** substituição ou **APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS**, reforçando que documentos apresentados posteriormente à data de abertura do certame devem ser

considerados nulos. Vejamos:

9.4 "Após a verificação de conformidade da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) Pregoeiro(a) exigirá ao licitante vencedor que, no prazo de até 2 (duas) horas, prorrogáveis por igual período, após solicitação no sistema eletrônico, envie os documentos de habilitação que não estejam contemplados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF."

9.4.2 "Fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)"

Ora, entende-se por "novos documentos" aqueles que foram criados **APÓS** a abertura do certame, que no presente caso ocorreu em 10 de julho de 2024.

Assim, permitir que a empresa JL SERVIÇOS LTDA. apresente documentos lavrados em momento posterior à data de abertura do certame não só viola o edital, como também fere os princípios da isonomia e da competitividade, pois coloca em desvantagem os demais licitantes que cumpriram integralmente as exigências desde o início.

Ademais, o artigo 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é claro ao estabelecer que a habilitação deve comprovar que o licitante preenche as condições de participação, e que tais condições devem estar integralmente atendidas no momento da apresentação das propostas.

De igual modo, o artigo 64 da mesma Lei de Licitações traz disposição uniforme ao edital sobre a IMPOSSIBILIDADE de apresentação de documentos novos. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS**

DOCUMENTOS, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Grifamo).

Conforme disposto na legislação, é **VEDADA** a inclusão de novos documentos (aqueles lavrados em data **POSTERIOR** à da abertura do certame), bem como a realização de modificações que alterem a substância dos documentos já apresentados e sua validade jurídica

Qualquer tentativa de sanar irregularidades posteriormente é nula de pleno direito e deve ser desconsiderada, conforme expressamente previsto no edital do certame.

Neste contexto, a documentação da empresa JL SERVIÇOS LTDA. deve ser considerada **IRREGULAR**, ensejando em sua desclassificação do certame, nos termos da lei e do edital que regem o presente Pregão.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, esta Recorrente requer que seu RECURSO ADMINISTRATIVO seja CONHECIDO e em relação ao mérito PROVIDO para que:

- a) Seja reconhecida a nulidade dos documentos apresentados pela empresa JL Serviços LTDA. com data posterior a 10/07/2024, conforme disposto no edital;
- b) Seja declarada a desclassificação da empresa JL Serviços LTDA. do certame em questão, por não atender aos requisitos de habilitação na data de abertura da sessão;
- c) Seja mantida a lisura do certame, com a retomada do processo licitatório em relação às demais licitantes de forma a atender todas as exigências editalícias, conforme os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, e vinculação ao edital.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento

Goiânia/GO, 14 de agosto de 2024.

FAUSTO HENRIQUE
DAVID:79821073115

Assinado de forma digital por FAUSTO
HENRIQUE DAVID:79821073115
Dados: 2024.08.15 17:03:01 -03'00'

FAUSTO HENRIQUE DAVID
J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.